FUNCIONÁRIO PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA

– Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

– Interpretação do art. 98, parágrafo único da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica do Estado de São Paulo *versus* Maria Helena Paschoal e outros

Recurso extraordinário n.º 74.480 – Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de abril de 1973. *Barros Monteiro,* Persidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Paschoal e outros contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo na qual os autores pedem "enquadramento na referência do cargo que exercem, equiparação de vencimentos e diferenças de vencimentos não pagos" (fls. 5).

A ação foi julgada procedente em ambas as instâncias.

Pela Caixa Econômica foi manifestado recurso extraordinário com apoio na letra *a* do permissivo constitucional.

Alega a recorrente que a decisão recorrida contraria a norma inscrita no parágrafo único do art. 98 da Constituição de 1969 e no art. 96 da Constituição de 1967, bem como diverge das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos: RE n.º ... 21.763, RE n.º 36.071, RE n.º 42.186 e RE n.º 21.676.

Argüiu ainda divergência com julgados de outros Tribunais.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer em que, quanto ao mérito, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença de primeira instância, concedeu, pela via jurisdicional, o enquadramento de servidores, em referência numérica diferente da que presentemente têm, e equiparou vencimentos.

Ao fazê-lo, violou o parágrafo único do art. 98 da Constituição de 1969, que veda equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Essa norma, nos termos do art. 108 da mesma Constituição, é aplicável aos funcionários em geral, inclusive dos estados, e contra sua violação tem cabimento recurso extraordinário.

Por igual, a decisão recorrida entrou em choque com a *Súmula* 339:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."

Matéria semelhante à que se discute nesta demanda foi apreciada do RE n.º 67.958 — GB (*R.T.J.*, 53/828); funcionários do Tribunal de Justiça da Guanabara dos padrões PJ-14 e PJ-9, em ação ordinária, pleitearam lhes fosse assegurado o vencimento do padrão PJ-4, sob a alegação de que exerciam as mesmas funções que os servidores deste último padrão. Tiveram ganho de causa em decisões do 1.º e 2.º graus.

O voto vencedor do ilustre Ministro Adaucto Cardoso (Relator), dando provimento ao recurso interposto pelo estado da Guanabara, foi o seguinte:

"A decisão final foi proferida em 16.8.67, quando vigente a Constituição promulgada em 24 de janeiro daquele ano e em cujo art. 96, aplicável aos funcionários estaduais (arts. 13, V, e 106), se veda de maneira terminante a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. O aresto recorrido é um nítido decreto de equiparação, promulgado em nome da isonomia, ao arrepio do enunciado 339 da *Súmula*.

Basta transcrever a proposição fixada em sua ementa (fls. 214) para se demonstrar essa afirmativa: "A funcionários com idênticas atribuições e responsabilidades deve ser dada a mesma remuneração."

Não se invocou realmente o princípio da isonomia. Julgou-se, porém, sob a sua patente inspiração.

Em face dessa evidência, que é o ponto culminante das alegações feitas contra o acórdão recorrido, conheço do recurso e lhe dou provimento."

A esse voto deu apoio o ilustre Ministro Thompson Flores, com as seguintes palavras:

"O eminente Relator, em lendo a ementa do julgado, refletindo sua síntese, tocou no ponto medular da questão discutida.

Por ela, é manifesto que situou a relação debatida no princípio da isonomia.

Ora, a *Súmula*, em seu enunciado sob n.º 339, conjugado com o art. 96 da Constituição Federal de 1967 e 98, parágrafo único, da atual Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, impõe o conhecimento e o provimento.

É o que faço, acompanhando o eminente Relator" (RE n.º 67.958 — GB — *R.T.J.*, 51/828).

Resumindo, tendo em vista a violação do texto constitucional; o princípio consagrado na *Súmula* 339 e o precedente apontado, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado, à razão de dez por cento (10%) do valor da causa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.480 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv., Hélio Chimenti). Recdos., Maria Helena Paschoal e outros (Adv., Jefferson Pires de Azevedo Figueira).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antonio Neder.